



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 22/2021 – São Paulo, quarta-feira, 03 de fevereiro de 2021

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

#### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**  
**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1556**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001460-34.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROBSON LACERDA(MS010163 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.
2. Ante o teor da v. Decisão proferida no E. TRF/3ª Região, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado constituído, para que formule o pedido de restituição dos valores apreendidos nestes autos perante o Juízo Cível.
3. Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de praxe.
4. Dê-se ciência ao MPF.
5. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000038-34.2007.403.6115** (2007.61.15.000038-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X OCTAVIO LUIS BOLOGNESI BASTOS VICENZOTTO(MT001708B - FRANCISMAR SANCHES LOPES E MT005911B - LUCIANO DE SALES) X MARIA ABIGAIR SAMPAIO NASCIMENTO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.  
Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001473-43.2007.403.6115** (2007.61.15.001473-5) - JUSTICA PUBLICA X MAXCI GONCALVES DOS SANTOS X WALMIR JOSE DE SOUZA(SP200828 - HELDER ALVES DOS SANTOS) X LUIS MARCELO PEREIRA(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE E SP368845 - FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE) X JOSE ALVARO MORAES

Fls. 1124/30 verso: O Ministério Público Federal denunciou MAXCI GONÇALVES DOS SANTOS, WALMIR JOSE DE SOUZA, LUÍS MARCELO PEREIRA e ANDERSON SANTOS DI STADIO, já qualificados nos autos, como incurso na pena do art. 334, 1º, alínea c, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 17/05/2005, no estabelecimento comercial localizado na rua Major José Inácio, n 1843, Centro, em São Carlos/SP, MAXCI GONÇALVES DOS SANTOS, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, utilizava 17 (dezesete) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças

e componentes importados, e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabia serem produtos de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem, sendo que WALMIR JOSE DE SOUZA, LUÍS MARCELO PEREIRA e ANDERSON SANTOS DI STADIO, também em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, utilizavam, mediante aluguel, as aludidas máquinas de vídeo bingo, também com pleno conhecimento de que continham peças e componentes importados. Narra a inicial que Auditores-Fiscais da Receita Federal de Araraquara/SP compareceram ao estabelecimento comercial denominado Maxci Gonçalves dos Santos - ME, com o objetivo de verificar a existência de mercadoria estrangeira sem a devida documentação comprobatória de sua importação regular. Relata a denúncia que ao adentrarem na casa de bingos administrada pelo acusado MAXCI GONÇALVES DOS SANTOS, se depararam com 17 (dezesete) máquinas de vídeo bingo, que, além de possuírem componentes eletrônicos importados, ainda não apresentavam indicação de fabricantes. Segundo a denúncia, um funcionário da empresa onde estavam as máquinas eletrônicas compareceu à Receita Federal em Araraquara/SP para apresentar as notas fiscais de aluguel dos equipamentos, acostados às fls. 15 e 16. No curso das investigações, foi desvendado que, de fato, as máquinas encontradas naquele estabelecimento comercial eram fornecidas pelas empresas Abraplay Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos Ltda. e Reel Token Indústria e Comércio de Máquinas para Sorteio, Importação, Exportação e Serviços Ltda. A denúncia foi recebida aos 26/02/2013 (fls. 397). Durante a instrução processual, houve a declaração de extinção da punibilidade de WALMIR JOSE DE SOUZA, em razão de seu falecimento (fls. 644), MAXCI GONÇALVES DOS SANTOS teve sua punibilidade declarada extinta, em virtude do cumprimento das condições de suspensão condicional do processo (fls. 824) e, no tocante a ANDERSON SANTOS DI STADIO, o feito foi desmembrado, pois o referido réu está cumprindo condições de suspensão condicional do processo (conforme decisão também à fls. 824). O acusado LUÍS MARCELO PEREIRA foi citado (fls. 432), oferecendo resposta à acusação às fls. 533/536. A decisão de fls. 728/729 manteve o recebimento da denúncia. Em audiência de instrução processual, foram inquiridas testemunhas de acusação e, na sequência, o réu foi interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a vinda de folhas e certidões de antecedentes criminais atualizadas (fls. 1005), ao passo que nada foi requerido pela defesa. Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou memoriais finais, requerendo a procedência do pedido (fls. 1066/1075). A defesa apresentou memoriais finais às fls. 1077/1086. Arguiu a ocorrência da prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de máquinas caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000 e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação dessas máquinas programáveis (art. 50 LCP), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (art. 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (art. 334, 1º, c, CP), uma vez que as peças que compõem tais máquinas, em regra, são de origem estrangeira. Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. 2. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. 3. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). 4. Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. 5. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. 6. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil (...). 9. Ordem conhecida e denegada. (TRF - 3ª Região, HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, Quinta Turna, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 08/04/2010, p. 1037 - grifos nossos) O Ministério Público Federal narra em sua denúncia todos os elementos do crime. A materialidade foi comprovada por meio do procedimento investigatório criminal 1.34.023.000061/2007-50 (apenso), onde consta o auto de infração e termo de apreensão no. 0812200/00228/05. A comprovação de que as máquinas continham equipamentos importados e sem a devida documentação fica patente a partir da análise promovida pela Receita Federal, descrita às fls. 10/1 (apenso): Os fatos encontram-se descritos de forma pormenorizada o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 0812200/00228/05 e seus anexos, face ao que apresentamos os fatos de modo resumido. Os representados, devidamente qualificados, possuíam em seu estabelecimento máquinas de vídeo bingo sem documentação comprobatória de sua importação regular. Isto posto, promovemos a apreensão da máquina de jogos visto que a mesma não apresenta nenhuma indicação referente ao seu fabricante e nem a expressão Indústria Brasileira, ficando evidente tratar-se de mercadoria de

procedência estrangeira sem a documentação comprobatória de sua importação regular. além de atentatória à moral, aos bons costumes e ordem pública, tendo em vista tratar-se de máquina eletrônica destinada à exploração de jogos de azar tipo, videobingo e cuja importação encontra-se proibida pela portaria SECEX n 07 de 25/09/2000, estando sujeita à pena de perdimento, conforme dispõe o inciso X do art. 105 do Decreto-Lei no 37/66 e Instrução Normativa SRF n 093, de 29 de setembro de 2000. (grifos inseridos) No mais, os fatos delituosos renderam ensejo à lavratura da Representação Fiscal para Fins Penais n 13851.000552/2005-61, encartada às fls. 09/36. De qualquer forma, afigura-se inequívoco que as máquinas caça-níqueis apreendidas em 17/05/2005 foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003, in verbis: Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. No que tange à apreensão de máquinas caça-níqueis, constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, a jurisprudência é uníssona quanto à caracterização do delito de contrabando. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 334, 1º, C DO CP. DENÚNCIA APTA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. MÁQUINAS DE CAÇA NÍQUEIS. PARTES E PEÇAS UTILIZADAS PARA MONTAGEM DAS MÁQUINAS. COMPONENTES DE INTERNAÇÃO PROIBIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL. RECURSO PROVIDO. I - Inicialmente, ao contrário do sustentado em sede de contrarrazões, não há que se falar em denúncia genérica, posto que oferecida em observância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP. II - WILSON MARQUES DE CARVALHO foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal porque, em 21/06/2007, foram apreendidas em seu poder 8 (oito) máquinas caça-níqueis de procedência estrangeira, sem qualquer comprovação de sua importação em território nacional. Ainda, a informação fiscal da fl. 22 do Apenso I constatou a existência de partes e peças de origem estrangeira utilizadas para a montagem das máquinas, constituindo elemento imprescindíveis para o seu funcionamento. III - A conduta do réu foi tipificada como incurso no crime de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, segundo o qual, a prática de qualquer dos núcleos previstos (manter em depósito, utilizar em proveito próprio, utilizar em proveito alheio) já configura a conduta. IV - A conduta do réu, quer seja de guardar, quer seja de utilizar as peças ou as próprias máquinas de caça-níqueis, cuja procedência é comprovadamente estrangeira e de entrada proibida, já configura o tipo penal em questão. V - Afigura-se inequívoco que as mercadorias foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida de acordo com parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003. VI - A orientação pretoriana é firme no sentido de que a manutenção de máquinas caça-níqueis constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, caracteriza o delito de contrabando. VII - Embora o valor estimado das mercadorias esteja próximo do limite adotado pela jurisprudência majoritária para a aplicação do princípio da insignificância, deve-se reconhecer a inaplicabilidade da causa supralegal de exclusão da tipicidade aos fatos descritos. VIII - Como prevalece neste momento processual o princípio in dubio pro societate, a análise da origem estrangeira ou não das peças utilizadas, bem como se sua utilização é proibida ou não em território nacional, constituem contexto probatório a ser apreciado durante a instrução penal. IX - Recurso provido para receber a denúncia e determinar que se dê regular prosseguimento ao feito em primeiro grau de jurisdição. (TRF - 3ª. Região, RSE 0004857-93.2011.4036108, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, e-DJF3 de 28/02/2013 - grifos nossos) PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. (...). 1. A autoria e a materialidade estão satisfatoriamente provada pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. 2. A manutenção de máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial, constituídas por peças de origem estrangeira, caracteriza o crime de contrabando, que atinge serviços e interesses da União. No caso em tela, as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante a mensuração do crédito tributário e, consequentemente, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$10.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. 3. O dolo na conduta do réu claramente se extrai ao constatar-se que ele respondia a processo penal por crime idêntico, anteriormente cometido. 4. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, ACr n. 00025528020094036117, Primeira Turma, Rel. Raquel Perrini, e-DJF3 de 17/07/2012 - grifos nossos) A autoria, da mesma forma, restou devidamente esclarecida pelo conjunto probatório colhido nos autos. A testemunha Fábio Eduardo Boschi, auditor da Receita Federal, afirmou que houve uma representação do MPF, à época dos fatos, solicitando que fossem empreendidas diligências em três estabelecimentos comerciais, que supostamente explorariam jogos, através da utilização de máquinas eletrônicas. Disse que, ao comparecer até o local indicado na denúncia, se depararam com as 17 máquinas eletrônicas, as quais continham peças e partes importadas, cuja importação, exportação e comercialização eram proibidas. Relatou que, ao chegar até o estabelecimento, as máquinas não tinham marcações em seus componentes, embora houvesse indicativos de que eram de procedência estrangeira, até porque o contador de cédulas sequer era fabricado no Brasil, mas não havia a marcação, o que dificultaria a correlação de determinado documento fiscal com a parte ou equipamento apreendido. Afirmou que, ao menos parte das máquinas, era locada pela empresa Reel Token, a qual forneceu um documento fiscal que a pessoa jurídica Maxci Gonçalves dos Santos - ME tentou apresentar para a justificar a importação regular, porém a documentação continha data posterior à autuação, o que ensejou sua desconsideração pelo Fisco. Assim, parte das máquinas estavam ali locadas. Disse que não era possível a importação ou utilização de equipamentos para utilização em máquinas caça-níqueis, segundo normativos oriundos da Receita Federal. Disse que houve a apresentação de outra nota fiscal para justificar a importação, mas as máquinas não tinham elementos que justificassem a importação regular das máquinas. Disse que as máquinas não tinham marcações que corroborassem as notas fiscais. Relatou que a legislação da época não permitia a importação de máquinas desta natureza. Confirmou o teor do que contido no auto de infração lavrado pela Receita Federal. Relatou que todas as normas e instruções normativas são observadas e cumpridas por seus servidores. Todas as instruções normativas são fundamentadas na legislação federal e cumpridas. Com relação a marcação nos equipamentos, pode dizer que parte dos equipamentos não continham números de série que os identificasse. Já a testemunha Antônio José Ramos Leal, auditor da Receita Federal, disse não se recordar precisamente dos fatos. Disse que na época dos fatos, a equipe saía para as diligências juntamente com técnicos. Afirmou que a apreensão, eram pegadas uma amostragem de 20% das máquinas. Os técnicos constatavam que havia equipamentos e placas importadas eram proibidas. Disse que a legislação da época dizia da apreensão de máquinas e equipamentos com importação proibida. A testemunha Antônio

de Pádua Arruda, que foi sócio da empresa Abraplay, afirmou ter ingressado na aludida empresa no final de 2005, sendo que o fechamento ocorreu no início de 2007. Disse que a pessoa jurídica destinava-se à montagem equipamentos eletrônicos, sendo que Valmir já era o proprietário da empresa. Informou que, na época em que estava na sociedade empresarial, a montagem era de videogames e flipperamas, inclusive através de locação. Declarou que as peças utilizadas na montagem eram compradas no mercado nacional, mas não soube dizer se eram de procedência nacional. Afirmou que na época trabalhava na montagem e acreditava que era permitido trabalhar com bingos. Ouvindo na condição de testemunha, Germano Alexandre Ribeiro Fernandes afirmou que foi sócio da empresa Abraplay, com sede em Santo André, sendo que seu ingresso ocorreu, aproximadamente, em 2006. Informou que a pessoa jurídica tinha uma liminar para regularizar seu funcionamento e, quando descobriu que a liminar havia sido revogada, deixou a sociedade empresarial. Disse que todas as peças que compunham as máquinas eram nacionais, sendo que apenas em relação aos noteiros é que tinha dúvida, os quais eram comprados em Santa Catarina e possuíam nota fiscal de importação. Relatou que havia a locação de máquinas a outras empresas. Alegou que as peças eram todas compradas em território nacional. Disse que a maioria das peças eram da Santa Efigênia, em São Paulo. Outras peças vinham de Santa Catarina. As peças vinham com nota fiscal. Interrogado em Juízo, o acusado Luís Marcelo declarou que, a princípio, locava as máquinas para a pessoa jurídica Maxci Gonçalves dos Santos - ME. Disse que locavam as máquinas, mas não as exploravam. Disse que era sócio da empresa Reel Token, juntamente com Anderson Santos Di Stadio. Declarou que a atividade realizada pela empresa era fabricação de equipamentos eletrônicos e locação, mas não fabricava máquinas caça-níqueis, mas sim máquinas de videobingo. Afirmou que as peças e equipamentos eram adquiridos no mercado interno, mediante notas fiscais. Relatou que tinham fornecedores e dentro do mercado interno. Declarou que, em relação a algumas peças, tinha ciência de que eram de procedência estrangeira, até porque o mercado interno não as fabricava. Afirmou que, à época dos fatos, a atuação de sua empresa era amparada por uma liminar, de modo que não tinha proibição. Disse que fornecia as máquinas produzidas, no ramo de diversões eletrônicas, a diversos clientes, não somente à pessoa jurídica Maxci Gonçalves. Relatou que sua empresa possuía sócio estrangeiro (uma pessoa jurídica), que tinha como objeto social a realização de eventos. Disse que nunca teve contato com Maxci Gonçalves, mas apenas relação comercial. Relatou que sua empresa fazia a montagem das máquinas. Não fabricavam as peças. Afirmou não ter ciência se a documentação que junto na seara administrativa era posterior ou anterior. Relatou que tinha conhecimento acerca da proibição de exploração de jogos de azar, mas disse que estava amparado por uma liminar. O caráter doloso da conduta do acusado foi demonstrado, pois o réu confirmou ser sócio e administrador da pessoa jurídica Reel Token Indústria e Comércio de Máquinas para Sorteio, Importação, Exportação e Serviços Ltda., da qual também participava empresa estrangeira, segundo relatado no interrogatório. O acusado admitiu ter conhecimento acerca da proibição de exploração de jogos de azar, embora tenha argumentado que desenvolvia tais atividades comerciais amparado por uma decisão liminar, que havia sido concedida judicialmente. Admitiu, ainda, que embora adquirisse os equipamentos no bairro da Santa Efigênia em São Paulo, sabia que parte deles não era de fabricação nacional. Com efeito, o acusado sabia que as máquinas caça-níqueis possuíam componentes de origem estrangeira. Além disso, o fato narrado pelo auditor-fiscal Fábio Eduardo Boschi, de que diversos componentes das máquinas eletrônicas não possuíam anotações referentes à origem, de modo a tornar mais complexa a atuação administrativa, também denota que havia conhecimento acerca da proibição, pois, do contrário, tal mecanismo não seria realizado. Assim, diante das circunstâncias em que foram apreendidas as máquinas, das provas colhidas em juízo e na fase policial e da inexistência de justificativa crível do acusado para a exclusão de sua participação no crime, considero que a autoria e o dolo restaram comprovados nos autos. Por essas razões, deve ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se o réu Luís Marcelo Pereira na pena do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014). Passo à dosimetria da pena, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se através da folha de antecedentes constante dos autos que o acusado ostenta uma condenação criminal nos autos 0019889-20.2003.8.26.0006 (fls. 1020), com data de trânsito em julgado em 12/04/2004. Assim, referida condenação, será considerada para fins de reincidência. A conduta social do acusado foi pouco apurada neste processo, sem qualquer elemento que se tenha referido à vida social. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As consequências não foram tão graves. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014, no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Incide na hipótese a circunstância agravante descrita no inciso I do art. 61 do Código Penal. O acusado é reincidente específico, já que foi condenado nos autos nº 0019889-20.2003.8.26.0006, que tramitaram perante a 1ª. Vara Criminal do Foro Regional VI - Penha de França. O trânsito em julgado da referida condenação ocorreu em 12/04/2004. Assim, nesta segunda fase de fixação, aumento a pena de 1/6 (um sexto), totalizando as penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses. Não incidem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não se constata a incidência de causas de diminuição e de aumento de pena. Logo, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal (na redação anterior à Lei n. 13.008/2014). Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal e tendo em vista o caráter econômico do delito, mostra-se viável a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, conforme dispõe o 2º do mesmo artigo, consistente em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, vigente à época do fato, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em privativa de liberdade, na forma do 4º do art. 44 do CP. Substituída a pena, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar LUÍS MARCELO PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal (na redação anterior à Lei n. 13.008/2014), devendo cumprir a pena acima fixada. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza da pena, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Custas pelo acusado, consoante o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; e d) officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os

fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Também após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para análise da consumação da prescrição da pena em concreto. No que tange aos bens apreendidos, determino à Delegacia da Receita Federal que proceda à destruição das máquinas caça-níquel objeto destes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seu critério. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fl. 1.136: Tendo em vista a possibilidade de efeito infringente dos presentes embargos, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 1.023, 2º do CPC, aplicável por analogia ao processo penal em razão do disposto no artigo 3º do CPP, oportuno manifestação do réu Luís Marcelo Pereira sobre os embargos de declaração opostos pelo MPF.

Prazo: 02 (dois) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001685-64.2007.403.6115** (2007.61.15.001685-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP383010 - ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP409672 - CAIO CESAR DOMINGUES E SP347925 - UMBERTO MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP409672 - CAIO CESAR DOMINGUES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP383010 - ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP274622 - GELDES RONAN GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP274622 - GELDES RONAN GONCALVES)

Fls. 3214/3214 verso: 1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.

2. Diante do trânsito em julgado, expeçam-se mandados de prisão das condenadas VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES e TATIELE PESTANA CATARINO, encaminhando-os à Delegacia de Polícia Federal em Araraquara para cumprimento. Cumpridos os mandados, expeçam-se as guias de recolhimento para a execução da pena, remetendo-as aos Juízos competentes para o processamento das execuções.

3. Intimem-se os réus para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.

4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado na sentença proferida.

5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação a ser dada aos bens sequestrados nos autos nº 0001721-09.2007.403.6115 em apenso.

6. Diante do trânsito em julgado da sentença, arbitro os honorários dos advogados nomeados, Dr. Diego Rodrigo Saturnino, Dr. Celso Benedito Camargo, Drª. Patrícia de Fátima Zani, Dr. Ronaldo Pires, Dr. Jaime De Lucia, Dr. Daniel Magalhães Domingues Ferreira, Dr. Geldes Ronan Gonçalves e Dr. Luiz Fernando Biazetti Prefeito no valor máximo atribuído às ações criminais. Arbitro, outrossim, os honorários dos advogados Dr. Hildebrando De Ponti, Dr. Daniel Ferreira Silva, Dr. Caio César Domingues e Drª. Eliza Maira Bergamasco Ávila em 75% do valor máximo atribuído às ações criminais. Proceda a Secretaria a requisição dos valores arbitrados perante a Diretoria do Foro, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009.

7. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.

8. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação dos réus.

9. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo.

10. Intimem-se. E

Fl. 3232: Fls. 3224/3226. Foi dado cumprimento ao Mandado de Prisão expedido à fl. 3217.

Conforme se infere do teor da Certidão de fl. 3226, a condenada Tatiele Pestana Catarino já se encontra recolhida em estabelecimento prisional, qual seja, a Penitenciária Feminina de Guariba/SP.

Do teor desta Certidão, verifica-se que o cumprimento do Mandado de Prisão se revestiu de mero ato de cientificação da condenada acerca da ordem, não ocorrendo qualquer ato coercitivo com vistas ao encarceramento.

Logo, como não houve qualquer ato cogente por parte de autoridade, policial ou prisional, no sentido de efetivar a prisão, forçoso reconhecer que não assiste razão para realização de audiência de custódia em decorrência do cumprimento da ordem de prisão determinada nestes autos.

Expedida a Guia de Recolhimento, cumpram-se as demais determinações do provimento de fls. 3214/3214-verso, no que concerne a condenada Tatiele Pestana Catarino.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000968-42.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VALDIR MARIANO(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA E SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.
2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a ao SEDI para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.
3. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.
4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 220 / 221 verso.
5. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca da destinação a ser dada ao material apreendido (fls. 10 e 62). Após, tomem conclusos.
6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu.
8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo.
9. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000457-10.2014.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-37.2011.403.6115 ()) - JUSTICA PUBLICA X AMANDA MENDES OLIVEIRA DE ANDRADE(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X TISSIANE SESPEDE DA SILVA BERTACINI

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 222, as máquinas caça-níqueis, cadernos com anotações, molho de chaves das máquinas e o valor de R\$90,00 (noventa reais) apreendidos em poder de Amanda, deverão ser encaminhados à Receita Federal para aplicação da pena de perdimento e eventual destruição dos bens.

No mais, determino a devolução dos valores depositados a título de fiança (fls. 11/16), intimando-se a defesa.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001025-26.2014.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RICARDO ALEXANDRE PESSATTI(SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o teor do v. acórdão, tomemos autos conclusos para prolação de nova sentença.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002365-68.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X MILTON MOREIRA(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.
2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a ao Juízo competente para o processamento da execução.
3. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.
4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 232/9.
6. Oficie-se à Divisão do Meio Circulante do Banco Central do Brasil para que proceda a destruição das cédulas falsas (fls. 94) ou o seu encaminhamento para destruição.
7. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum determinando a conversão do valor apreendido (fl. 75) em renda da União, conforme determinado na sentença.
8. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
9. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu.
10. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo.
11. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004173-74.2016.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GUILHERME LIMA PINTO(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X VITOR JUNIOR CORREA DO CARMO(SP101795 - JOSE SALUSTIANO DE MOURA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.
2. Expeçam-se as guias de recolhimento para a execução das penas dos réus, encaminhando-as aos Juízos competentes para o processamento das execuções.
3. Intimem-se os réus para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.
4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 280/5.
5. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca da destinação a ser dada ao material apreendido (fl. 95).
6. Diante do trânsito em julgado, arbitre os honorários do advogado nomeado em 50% do valor máximo atribuído às ações criminais. Proceda a Secretaria a requisição do valor arbitrado perante a Diretoria do Foro, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009.
7. Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados.
8. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação dos réus.
9. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo.
10. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000212-57.2018.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ELIZABETH APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA X VALDECIR ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.
2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a ao Juízo competente para o processamento desta execução.
3. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.
4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 277 / 285.
5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu.
8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo.
9. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3023**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003222-73.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-27.2006.403.6106 (2006.61.06.008197-4)) - LEANDRO GUEIROS MARCONDES(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA)

Fls. 78/79: Os honorários que foram quitados na EF 0008197-27.2006.403.6106 referem-se ao pagamento pelo trabalho desempenhado pela nobre curadora.

Já os honorários a serem executados no presente feito referem-se à verba sucumbencial fixada na sentença de fls. 71/71v., (vide artigo 25, parágrafo terceiro da Resolução N. CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014).

Dê-se nova vista à nobre curadora para que, caso tenha interesse na execução da aludida verba sucumbencial, promova seu ajuizamento no sistema PJe, nos termos da decisão de fl. 76. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretaria: alterar a classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar

os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000037-22.2020.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007196-94.2012.403.6106 ()) - BARROS & BARROS COMERCIO DE SACARIAS E LONAS LTDA X FIDELCINO DE SOUZA BARROS (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de quinze dias.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000167-12.2020.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008282-61.2016.403.6106 ()) - ANTONIO DONIZETI MARTINS - COLHEITA (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X FAZENDA NACIONAL

O patrimônio da empresa individual e de seu titular se confunde, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016 e REsp 1682989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 09/10/2017).

Logo, junte a embargante as declarações de rendimentos de seu titular, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento de gratuidade de justiça.

Semprejuízo do acima, dê-se vista à embargada, nos termos da decisão de fl.222.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000184-48.2020.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710692-81.1998.403.6106 (98.0710692-3)) - PATRIANI MENDONCA EMPREENDEIMENTOS & CONSTRUCAO S/C LTDA (GO018714 - CLEUBER ALIONI DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Junte a embargante o original da peça de fls.02/07, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em vista do disposto no art. 202 do CPC., justifique a embargante, no mesmo prazo, a cota interlinear lançada à fl.07, sob pena de multa.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000189-70.2020.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-80.2007.403.6106 (2007.61.06.002701-7)) - FLAVIO JUNQUEIRA DA SILVA (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que já foram ajuizados os embargos à execução fiscal de n. 0000186-18.2020.403.6106 pelo executado Flávio Junqueira da Silva, onde alega matérias não veiculadas nestes autos.

Diante disto e considerando que a peça inicial, s.m.j., configura mera insurgência contra a penhora efetuada, não obstante tenha sido nominada de embargos, dê-se vista ao embargante para que justifique seu interesse no processamento deste feito no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se ao sedi o cancelamento da distribuição e junte a petição de fls.02/04 no feito executivo correlato para posterior apreciação.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003732-86.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-38.2014.403.6106 ()) - FLORAX E GLOBO COMERCIO DE PAPEIS LTDA (SP336750 - GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES E SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista a revogação da Resolução PRES n. 142 do E. TRF3, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003733-71.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-38.2014.403.6106 ()) - PEDRO REIS DE LIMA JUNIOR (SP336750 - GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES E SP376204 - NATALIA RUI FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO)

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 76/78, no prazo legal, conforme DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2021 8/32

determinado no segundo parágrafo de fl. 80.

Após, tendo em vista a revogação da Resolução PRES n. 142 do E. TRF3, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003734-56.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-38.2014.403.6106 ()) - PERINACIO SAYLON DE ANDRADE LIMA (SP336750 - GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES E SP376204 - NATALIA RUI FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO)

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 76/78, no prazo legal, conforme determinado no segundo parágrafo de fl. 77.

Após, tendo em vista a revogação da Resolução PRES n. 142 do E. TRF3, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003735-41.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-38.2014.403.6106 ()) - MAURI DIAS GONDIM (SP336750 - GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES E SP376204 - NATALIA RUI FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO)

Tendo em vista a revogação da Resolução PRES n. 142 do E. TRF3, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000589-21.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-68.2014.403.6106 ()) - MARCIA PATRICIA DE FREITAS MASSETTE (SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 147/148: indefiro a inclusão do imóvel da matrícula de n. 66.280 do 1º CRI/SJRP no objeto deste feito, eis que o gravame que pretende cancelar tem origem no cumprimento de sentença de n. 0006061-81.2011.403.6106 e, se caso, deverá ser veiculado em feito próprio, por dependência ao cumprimento retro.

Cumpra-se a decisão de fl. 145, citando-se a embargada.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000715-71.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007959-52.1999.403.6106 (1999.61.06.007959-6)) - CLAUDIO BUOSI X CLEMENTINA GARCIA BUOSI (SP299562 - AUGUSTO CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Com vistas à recomodação da pauta, redesigno a audiência para a produção de prova testemunhal pelos Embargantes para o dia 10/03/2021, às 14:00 horas.

Cabe aos patronos dos Embargantes a intimação das testemunhas arroladas, conforme já determinado no terceiro parágrafo de fl. 87.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000774-59.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708587-05.1996.403.6106 (96.0708587-6)) - JULIANA LEITE CRIVELIN SILVA X SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN X LUCIANA LEITE CRIVELIN JOUDATT (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL (SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES E SP336725 - DANIELA PAOLA MARTIN SARTORI)

Com vistas à recomodação da pauta, redesigno a audiência para a produção de prova testemunhal pelos Embargantes para o dia 10/03/2021, às 15:00 horas.

Cabe aos patronos dos Embargantes a intimação das testemunhas arroladas, conforme já determinado no terceiro parágrafo de fl. 100.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000060-65.2020.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-81.2007.403.6106 (2007.61.06.001912-4)) - BELMIRO SCOTON X JURACI PASQUALINO SCOTON (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X FAZENDA NACIONAL



qual este Juízo, em 02/03/2006, determinou a sustação do leilão designado, tornando sem efeito a penhora (fl. 162), do que tomou ciência a Exequente em 26/07/2006, quando levou os autos em carga (fl. 174). Após, várias diligências foram empreendidas em busca de bens dos Executados, as quais restaram infrutíferas. Quanto às ações bloqueadas junto ao Banco Real ABN-AMRO (fls. 277/278), foram colocadas à disposição do Juízo em outro processo (vide fls. 306, 319 e 321). Apenas em 05/11/2018, a Exequente requereu a penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 0046378-23.2009.8.26.0576, em trâmite na 2ª Vara de Famílias e Sucessões desta Comarca (fls. 384/391). Penhora essa sequer efetivada, pois já extinto o referido feito (fl. 404). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 424), esta defendeu a sua inócorrente (fl. 426). É o relatório. Passo a decidir: O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1 e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, considerando que a Exequente tomou ciência do levantamento da penhora sobre o imóvel que remanesca penhorado em 26/07/2006 e considerando que todas as outras tentativas de localização de bens penhoráveis restaram infrutíferas, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 26/07/2007, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por outro lado, em que pese o pedido de penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº

0046378-23.2009.8.26.0576 tenha sido feito pela Fazenda Nacional quando ainda não extinto o referido feito, o certo é que foi formulado quando já decorrido o prazo prescricional quinquenal das exações em cobrança. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se o registro de fl. 134 (R.6/8.482) e as indisponibilidades de fls. 225, 226 e 273/275, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009967-31.2001.403.6106** (2001.61.06.009967-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AIDAR & FERNANDES LTDA-ME X TATIANE LEITE MUNDIM (SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE)

Vistas ao(s) Executado(s) para contrarrazões.

Após, tendo em vista a revogação da Resolução PRES n. 142 do E. TRF3, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000441-64.2006.403.6106** (2006.61.06.000441-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UIRASSU CORNELIO DE ALVARENGA - ESPOLIO (SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP270098 - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA)

SENTENÇA DE FL. O feito em tela comporta sua pronta extinção, com se verá adiante, como que, inclusive, já concordou a Exequente (fls. 214/215v). A presente Execução Fiscal foi ajuizada em 16/01/2006, para cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.8.02.001312-08, nº 80.8.03.002648-97 e nº 80.8.04.000455-00, em 29/10/2002, em 02/10/2003 e em 05/07/2004, respectivamente. Conforme certidão fl. 63, Uirassu Cornélio de Alvarenga faleceu em 13/08/2003, isto é, antes do ajuizamento do feito executivo e das inscrições em Dívida Ativa da União nº 80.8.03.002648-97 e nº 80.8.04.000455-00. Logo, patente a nulidade da cobrança executiva fiscal e das inscrições em Dívida Ativa nº 80.8.03.002648-97 e nº 80.8.04.000455-00, porquanto originariamente dirigidas contra pessoa já inexistente no âmbito jurídico. Esclareço que tal vício não pode ser sanado com a mera retificação do polo passivo ou com eventual substituição de CDA. A propósito, vide v. Acórdão abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE FALECIDO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA DEMANDA. REDIRECIONAMENTO AOS SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. A jurisprudência entende ser aplicável a Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a modificação do sujeito passivo da execução mediante a substituição da CDA, na hipótese em que o contribuinte tenha falecido anteriormente à propositura da execução fiscal (STJ, REsp n. 1222561, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.04.11; STJ, REsp n. 1073494, Rel. Min. Luiz Fix, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AC n. 0011538-27.2007.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.09.12). 3. Em 02.05.97 a União ajuizou execução fiscal em face de Indústria e Comércio de Lajes Oriente Ltda., Futochi Tomita e Arnaldo Hideo Tomita, para cobrança de dívida referente ao período de outubro de 1993 a abril de 1996. A agravante foi incluída no polo passivo do feito em 08.09.04, na condição de herdeira de Futochi Tomita (fl. 238). 4. Ocorre que Futochi Tomita faleceu em 01.11.96, antes do ajuizamento da execução fiscal (cfr. certidão de óbito de fl. 231), o que evidencia que a demanda foi proposta em face de pessoa inexistente. É cediço que, se a morte do contribuinte ocorreu anteriormente à propositura da execução, a indicar que ainda não havia sido constituído o débito pelo lançamento, então não há meio de regularizar o polo passivo da execução fiscal: a questão é a própria constituição do crédito que deveria ter sido lançado contra o espólio ou contra os herdeiros, conforme o caso. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - 5ª Turma, Processo nº 0007468-10.2011.403.0000, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2013) Ex positus, julgo extinta a presente Execução Fiscal em razão de sua nulidade, decorrente da inexistência da pessoa do devedor à época de seu ajuizamento e das próprias inscrições em dívida ativa, no tocante às CDAs nº 80.8.03.002648-97 e nº 80.8.04.000455-00 (art. 485, inciso IV do CPC). Fica levantada a penhora de fl. 165. Comunique-se o Juízo do inventário (Processo nº 3235/2003, 4ª Vara Cível desta Comarca). Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Como trânsito em julgado, abra-se vista dos autos à PSFN/SJRP, para que promova o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União nº 80.8.03.002648-97 e nº 80.8.04.000455-00, no prazo de quinze dias. P.R.I.-----DESPACHO DE FL. 441: Desapensem-se estes autos das EFs 0005612-65.2007.4036106e 0010718-08.2007.4036106, trasladando-se cópias de fls. 86/440 para a EF 0005612-65.2007.4036106 que seguirá como autos principais. No mais, prossiga-se no integral cumprimento da sentença de fl. 437/437v. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002307-10.2006.403.6106** (2006.61.06.002307-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADERBAL ERNESTO RODRIGUES - ESPOLIO X FRANCISCO ERNESTO RODRIGUES (SP056347 - ADIB THOME JUNIOR)

Em face do(s) informativo(s) fiscal(is) de fl(s). 241/242 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2021 12/32

fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora no Rosto dos Autos do Inventário nº 0001627-45.2009.8.26.0383 em trâmite pela Vara única de Fórum da Comarca de Nhandeara - SP (fl. 218v), expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005612-65.2007.403.6106** (2007.61.06.005612-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UIRASSU CORNELIO DE ALVARENGA (SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP270098 - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA)

Abra-se vista dos autos ao Executado para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 57/59, no prazo legal. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretaria, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Como cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010718-08.2007.403.6106** (2007.61.06.010718-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UIRASSU CORNELIO DE ALVARENGA (SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP270098 - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA)

Abra-se vista dos autos ao Executado para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 45/46, no prazo legal. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretaria, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Como cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006013-30.2008.403.6106** (2008.61.06.006013-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X T. J. COSTA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA. (SP279271 - GABRIEL RICARDO DA SILVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 222), com ciência da Credora em 14/11/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 225), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 226). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 222, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001276-76.2011.403.6106**- UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X R.M.SIQUEIRA CONFECOES ME X RAFAEL MORAES SIQUEIRA(SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA)

Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 10/04/2012, a inexistência de bens penhoráveis do Executado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 59). Em 05/05/2012, foi confirmada a adesão do Executado ao parcelamento Simplificado, parcelamento esse rescindido eletronicamente em 22/09/2012 (fl. 141). Depois disso, nenhum outro bem foi localizado em nome do Executado passível de penhora, apesar das várias diligências realizadas. Posteriormente, a inscrição do débito aqui em cobrança ficou aguardando para ser incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e, mais tarde, no parcelamento da Lei nº 12.865/2013, mas nenhum deles efetivamente concretizado (vide fls. 141). Instada a Exequente a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 134), esta não se opôs a sua ocorrência (fl. 136). É o relatório. Passo a decidir. Conforme documentos juntados pela Exequente (fls. 137/139 e 141), a inscrição do débito cobrado nos presentes autos foram bloqueados para negociação e inclusão nos parcelamentos das Leis nº 11.941/2009 e 12.865/2013, mas, ao final, não foram incluídos nos referidos parcelamentos. Note-se que apenas a efetiva concessão do parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e não o mero pedido administrativo nesse sentido. Assim, entendo que já em 30/10/2014 o prazo prescricional voltou a fluir. Todavia, reiniciada nessa data a contagem do prazo prescricional quinquenal, não foram localizados bens dos Executados passíveis de penhora, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente e declaro extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004329-65.2011.403.6106**- FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERIOR BORRACHAS LTDA.(SP264440 - DANIELLE CAMAZANO SILVA)

Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 20/07/2011, a inexistência de bens penhoráveis do Executado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 41), do que tomou ciência a Exequente em 14/10/2011, quando levou os autos em carga (fl. 47). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 136), esta deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado (fl. 100). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual

o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1 e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, levando em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 14/10/2011, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 14/10/2012, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há indisponibilidade a ser levantada. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Como trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005792-42.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP206472 - PAULA FRANCA PORTO) A requerimento do Exequente (fl. 330), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005686-75.2014.403.6106** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIMBONDO MINERACAO LTDA X PAULO HENRIQUE VOLPE (SP131155 - VALERIA BOLOGNINI) A requerimento do Exequente (fl. 85), julgo extinta a presente execução fiscal com espeque no art. 924, inciso II, do CPC. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pelo Exequente, tão logo decorrido o prazo para os Executados, certifique-se o trânsito em julgado. Como trânsito em julgado, ocorrendo o pagamento das custas ou se estas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003368-51.2016.403.6106** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) SENTENÇA DE FL. 94: O Exequente foi intimado para se manifestar acerca da quitação da dívida e de que seu silêncio seria interpretado  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2021 15/32

como quitação e não tendo se manifestado (fl. 93), tenho por quitada a dívida objeto deste feito e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924 II, do CPC/2015. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado e o pagamento dos honorários advocatícios e das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.-----CERTIDÃO DE FL. 98: CERTIFICO E DOU FÉ QUE O VALOR DAS CUSTAS DEVIDO NESTE PROCESSO É DE R\$4,58 E NÃO FOI RECOLHIDO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005111-62.2017.403.6106**- MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

A requerimento do Exequente às fls. 35/36, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil 2015. Honorários advocatícios indevidos, eis que inclusos no pagamento da dívida. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta n. 3970.005.86403333 (fl. 16), convertendo em renda da União a título de custas processuais. Cópia desta sentença servirá como ofício, a ser oportunamente numerado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a concordância expressa do Município de São José do Rio Preto à fl. 36 na liberação do valor remanescente depositado na referida conta em favor da Caixa Econômica Federal, expeça-se o necessário. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002835-97.2013.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-19.2002.403.6106 (2002.61.06.005413-8)) - MARIA DE LOURDES ALVES PINTO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Abra-se vista à Exequente para que apresente planilha de cálculos do valor da indenização nos termos do acórdão proferido às fls. 86/92, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vistas à Fazenda Nacional para manifestação acerca dos cálculos apresentados.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008175-56.2012.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-60.2011.403.6106()) - EDENICE DE JESUS(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ENDRIGO MELLO MANCAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Dr. ENDRIGO MELLO MANCAN, OAB/SP 243488, a regularizar sua inscrição no sistema AJG/CJF, no prazo de 10 dias, sob pena de ser entendido como renúncia aos honorários fixados à fl. 171. Atendida a determinação, expeça-se a requisição dos honorários no sistema AJG/CJF.

Decorrido in albis o prazo concedido ao curador, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5710**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000069-15.2016.403.6123**- FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP332088 - ALESSIO CAETANO

ROSSI)

A presente execução fiscal encontra-se SUSPensa nos termos do despacho de fls. 53.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, com a devolução dos autos, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretaria deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Intime-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001571-72.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR GIAMPIETRO X CICERO JORGE MORAES X HUMBERTO FERNANDES DE MORAIS(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)**

Considerando a solicitação de desarquivamento de fls. 312/313, intime-se a Defesa do desarquivamento dos autos para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**

**Juiza Federal.**

**JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3381**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011757-93.2011.403.6140 - BENEDITO PESTILI(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**BAIXA DE AUTOS FÍSICOS PENDENTES DE VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Ressalve-se que o prosseguimento do feito fica condicionado à virtualização dos autos, cujos requerimentos acima deverão ser formulados diretamente no PJE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 3286**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002448-98.2013.403.6133** - JAIME ALVES FEITOSA X LUIZA DE SOUZA FEITOSA X MARLI ALVES FEITOSA X MARLI ALVES FEITOSA X NELSON ALVES FEITOSA X TONIA APARECIDA GONCALVES X PAULO ALVES FEITOSA X MILTON ALVES FEITOSA X ADELAIDE ALVES PINTO (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA E SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE SOUZA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X MARLI ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TONIA APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 791: Conforme certidão exarada às fls. 792/794, verifica-se que houve estorno do valor devido ao advogado, Antonio Silvio Antunes Pires, por força da Lei 13.463/2017. Sendo assim, requirite-se novamente o valor, através da reinclusão do crédito, devendo a requisição ser expedida à disposição do Juízo, para fins de expedição de alvará em favor do advogado. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório (Reinclusão).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**1ª VARA DE JUNDIAI**

**JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1563**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004401-78.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X LOBBY EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA - ME (SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA)  
1,5 Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 17, de 17 de Junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 10 (DEZ) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retornemos autos ao arquivo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

**BRUNO TAKAHASHI**  
**Juiz Federal**  
**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**João Nunes Moraes Filho**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1171**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000341-69.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JURANDIR POLTRONIERI ME X JURANDIR POLTRONIERI (SP288465 - WILLIAM TADEU DE CARVALHO FERREIRA E SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 10.522/2002.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2021 18/32

6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito e apensos, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. (Petição de fl. 194). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluíu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN, uma vez que, desde o arquivamento, decorreram mais de cinco anos, sem andamento útil por parte da exequente que resultasse em efetiva satisfação da dívida. A despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis. Sobre o tema, tem se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Cabe ressaltar o recente posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que: A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1769201 / SP 2018/0033038-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Data do Julgamento: 12/03/2019, Data da Publicação: 20/03/2019, T4 - QUARTA TURMA) Sendo assim, em consonância com o Colendo Superior Tribunal de Justiça, os honorários sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa à instauração do feito, em atendimento ao princípio da causalidade, o que torna indevida a condenação da Fazenda Pública. Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001001-63.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAN MAR COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARIA DE FATIMA DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS(SP 159988 - PLINIO MARCOS BOECHATA LVES FERREIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito e apensos, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. (Petição de fl. 175). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluíu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN, uma vez que, desde o arquivamento, decorreram mais de cinco anos, sem andamento útil por parte da exequente que resultasse em efetiva satisfação da dívida. A despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis. Sobre o tema, tem se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Cabe ressaltar o recente posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que: A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1769201 / SP 2018/0033038-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Data do Julgamento: 12/03/2019, Data da Publicação: 20/03/2019, T4 - QUARTA TURMA) Sendo assim, em consonância com o Colendo Superior Tribunal de Justiça, os honorários sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa à instauração do feito, em atendimento ao princípio da causalidade, o que torna indevida a condenação da Fazenda Pública. Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Cabe ressaltar o recente posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que: A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1769201 / SP 2018/0033038-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Data do Julgamento: 12/03/2019, Data da Publicação: 20/03/2019, T4 - QUARTA TURMA) Sendo assim, em consonância com o Colendo Superior Tribunal de Justiça, os honorários sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa à instauração do feito, em atendimento ao princípio da causalidade, o que torna indevida a condenação da Fazenda Pública. Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001059-66.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VERA LUCIA LEONARDO DA SILVA ME(SP249389 - PAULO SERGIO DE FREITAS)

Nos termos do Artigo 6º, inciso IV da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data à suspensão da tramitação do feito, ante a informação de parcelamento administrativo do débito

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001114-17.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SANTINHO MANOEL MORALES ME X SANTINHO MANOEL MORALES(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

Proceda a Secretaria ao cadastro dos metadados no processo eletrônico a fim de possibilitar o cumprimento de sentença conforme requerido.

Após, fica deferida a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Findo o prazo acima, retornemos autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001221-61.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHER CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito e apensos, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. (Petição de fl. 136). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluíu o lapso temporal determinante da prescrição do

crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN, uma vez que, desde o arquivamento, decorreram mais de cinco anos, sem andamento útil por parte da exequente que resultasse em efetiva satisfação da dívida. A despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis. Sobre o tema, tem se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgrReg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Cabe ressaltar o recente posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que: A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1769201 / SP 2018/0033038-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Data do Julgamento: 12/03/2019, Data da Publicação: 20/03/2019, T4 - QUARTA TURMA) Sendo assim, em consonância com o Colendo Superior Tribunal de Justiça, os honorários sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa à instauração do feito, em atendimento ao princípio da causalidade, o que torna indevida a condenação da Fazenda Pública. Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001345-44.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE CARLOS RECCO X JOSE CARLOS RECCO(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito e apensos, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. (Petição de fl. 216). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluíu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN, uma vez que, desde o arquivamento, decorreram mais de cinco anos, sem andamento útil por parte da exequente que resultasse em efetiva satisfação da dívida. A despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis. Sobre o tema, tem se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2021 21/32

execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Cabe ressaltar o recente posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que: A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1769201 / SP 2018/0033038-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Data do Julgamento: 12/03/2019, Data da Publicação: 20/03/2019, T4 - QUARTA TURMA) Sendo assim, em consonância com o Colendo Superior Tribunal de Justiça, os honorários sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa à instauração do feito, em atendimento ao princípio da causalidade, o que torna indevida a condenação da Fazenda Pública. Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001540-29.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRAPEC-COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X FERNANDO PASQUALI MONAGATTI X MARCIA RAQUELOBICE BUZACHERO**

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 89. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001617-38.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X JOSE LEODIONISIO DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980, nos termos da petição de fl. 79. É relatório. DECIDO. Observo que o executado, citado, não constituiu advogado para apresentação de defesa, afastando a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, 14, CPC). Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001964-71.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X CLOTHER CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DIAS SOBRINHO (SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A exequente requereu a extinção do presente feito com base  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

no transcurso do prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 (petição de fl. 306). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN, uma vez que, desde o arquivamento, decorreram mais de cinco anos, sem andamento útil por parte da exequente que resultasse em efetiva satisfação da dívida. A despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis. Sobre o tema, tem se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Cabe ressaltar o recente posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que: A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1769201 / SP 2018/0033038-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Data do Julgamento: 12/03/2019, Data da Publicação: 20/03/2019, T4 - QUARTA TURMA) Sendo assim, em consonância com o Colendo Superior Tribunal de Justiça, os honorários sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa à instauração do feito, em atendimento ao princípio da causalidade, o que torna indevida a condenação da Fazenda Pública. Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001982-92.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IMOBILIARIA ANDRADINA LTDA(SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito (fl. 120). Após, os autos vieram conclusos. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, bem como a exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes quanto ao presente débito, sempre juízo de outras restrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, uma vez que se encontram incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Determino à Secretaria que realize a exclusão do nome da procuradora que informa sua renúncia do mandato nos autos, bem como realize a inclusão dos procuradores que foram substabelecidos, consoante consta requerido na petição de ID 26715949. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002369-10.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ASSOCIACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ - AEAL X MARIA TEREZA MITIDIERO STACHISSINI(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito (fl. 243). Após, os autos vieram conclusos. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, bem como a exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes quanto ao presente débito, sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, uma vez que se encontram incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000630-65.2014.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILSON DA SILVA

Nos termos do artigo 6º, inciso IV da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo, nesta data à suspensão da tramitação do feito, ante a informação de parcelamento administrativo do débito. Nada mais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000072-59.2015.403.6137** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X RODRIGO AGOSTINHO ROZENDO DE SOUZA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 93. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000217-18.2015.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIA REGINA DOS SANTOS

Nos termos do Artigo 6º, inciso IV da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data à suspensão da tramitação do feito, ante a informação de parcelamento administrativo do débito

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000280-43.2015.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LIA RACHEL JACINTO KETELHUT

Nos termos do Artigo 6º, inciso IV da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo, nesta data, à suspensão da tramitação do feito, ante a informação de parcelamento administrativo do débito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000652-89.2015.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ADEILDO DE MORAES SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 83. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000653-74.2015.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE GARCIA MARTINS

Por ora, nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019, fica a parte que requereu a ativação/tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, intimada a realizar a virtualização dos autos judiciais respectivos, no prazo de 30 (trinta) dias. Certificada a virtualização nestes autos, remetam-nos ao arquivo, uma vez que os requerimentos serão oportunamente apreciados no PJE. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000656-29.2015.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CATIA ROSANGELA ARRUDA

Por ora, nos termos do artigo 5º da Resolução 275/2019, fica a parte que requereu a ativação/tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, intimada a realizar a virtualização dos autos judiciais respectivos, no prazo de 30 (trinta) dias. Certificada a virtualização nestes autos, remetam-nos ao arquivo, uma vez que os requerimentos serão oportunamente apreciados no PJE. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001221-90.2015.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP332339 - TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN) X ANDREA CARVALHO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Nos termos do Artigo 6º, inciso IV da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data à suspensão da tramitação do feito, ante a informação de parcelamento administrativo do débito

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001005-15.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAMILA TURCI ROSA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 53. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000195-23.2016.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALAN JONES SANTOS DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 16. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000227-28.2016.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCOS ROBERTO APARECIDO LADEIA(SP364572 - MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 69. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-

findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000288-83.2016.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVIA MIQUELOTI

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 24. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000393-60.2016.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X HAYLA CAMPOS BORELLI

Nos termos do Artigo 6º, inciso IV da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data à suspensão da tramitação do feito, ante a informação de parcelamento administrativo do débito

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000398-82.2016.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALUIZ SOARES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 73. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000983-37.2016.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA EXCLUSIVA EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fls. 65/66. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000343-97.2017.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FULVIO PANNICALLI SILVA NOBRE

Nos termos do Artigo 6º, inciso IV da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, procedo nesta data à suspensão da tramitação do feito, ante a informação de parcelamento administrativo do débito

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000346-52.2017.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ANDRE EDUARDO GUIZARDI(SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 24. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000377-72.2017.403.6137** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCIO KATSUMI NUNES KATO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 35. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS**

**Juíza Federal**

**Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta**

**BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2986**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003134-16.2005.403.6119** (2005.61.19.003134-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXIPLASTIND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1 (um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI N° 11.419/2006**

## **Expediente N° 6612**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009694-91.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDERSANDRO RIGHETO PINHEIRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fl. 253: Defiro o pedido da defesa de EDERSANDRO RIGHETO PINHEIRO de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, em nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

## **Expediente N° 6541**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009344-81.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X ROBSON MARCOS LOPES(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI E SP418149 - PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA E SP439627 - CRISTIANA DE ASSIS PIETROCOLA)

Nada a deliberar quanto ao requerimento de fl. 2480. Já foi determinado que ROBSON MARCOS LOPES deve retomar os pagamentos das prestações pecuniárias normalmente a partir de janeiro/2021 (fl. 2469). A decisão foi disponibilizada em 21/12/2020 e publicada em 07/01/2021 (fl. 2478).

Atente-se que eventual desobediência do interessado poderá acarretar na revogação do benefício da suspensão condicional do processo, conforme estipulado na audiência de fl. 2376, item b.

Publique-se. Após, dê-se ciência ao MPF. Nada sendo requerido, proceda como determinado à fl. 2479.

## **Expediente N° 6542**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002017-75.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020490-80.2016.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO MIRANDA PEREIRA(SP301983 - CARLOS EDUARDO ARAUJO)

Defiro o pedido de fl. 358. Descadastre-se do sistema processual o advogado RENATO DAHLSTROM HILKNER, OAB nº SP285465.

Publique-se.

Tendo em vista que a defesa do acusado não se manifestou (fl. 360) sobre o despacho de fl. 356, abra-se vista ao Ministério Público Federal para opinar sobre a informação prestada pelo Juízo deprecado à fl. 350.

Cumpra-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003515-60.2001.403.6120** (2001.61.20.003515-5) - SUZANA LOTTE GOMES (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Para conferir maior celeridade ao processamento, faculto ao exequente à virtualização dos autos. Para tanto, deverá proceder a digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promover sua inserção no sistema PJe, utilizando o mesmo número do processo físico, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados para o eletrônico. I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Inseridas as peças no processo eletrônico, dê-se vista a parte contrária para conferência. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006141-76.2006.403.6120** (2006.61.20.006141-3) - EZEQUIEL COMPRI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL COMPRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para conferir maior celeridade ao processamento, faculto ao exequente à virtualização dos autos. Para tanto, deverá proceder a digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promover sua inserção no sistema PJe, utilizando o mesmo número do processo físico, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados para o eletrônico. I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Inseridas as peças no processo eletrônico, dê-se vista a parte contrária para conferência. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007478-32.2008.403.6120** (2008.61.20.007478-7) - CLARICE MORATTA GOUVEIA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para conferir maior celeridade ao processamento, faculto ao exequente à virtualização dos autos. Para tanto, deverá proceder a digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promover sua inserção no sistema PJe, utilizando o mesmo número do processo físico, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados para o eletrônico. I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Inseridas as peças no processo eletrônico, dê-se vista a parte contrária para conferência. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012690-58.2013.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-04.2005.403.6120 (2005.61.20.002960-4)) - MASSA FALIDA DE AUTO POSTO ITALIA ARARAQUARA LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

101/104: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a MASSA FALIDA informa impossibilidade de pagar os valores devidos à título de honorários advocatícios tendo em vista a ordem de pagamento do processo falimentar. Requer a exclusão da multa de 10% pelo não pagamento e que a penhora seja efetivada no rosto dos autos do processo de falência. Com vista, o INMETRO concordou como pedido de exclusão da multa e pediu expedição de carta precatória ao juízo falimentar, juntando extrato atualizado do débito (fls. 106/107). Pois bem. Observo que a massa falida foi intimada na pessoa do seu advogado para efetuar pagamento ou apresentar impugnação no dia 22 de fevereiro de 2018 (fl. 86, vs.). Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação do executado (arts. 523 e 525 do CPC), o advogado foi novamente intimado para efetuar pagamento no dia 05 de dezembro de 2019, oportunizando-se novo prazo para cumprimento voluntário da obrigação, conforme requerido pelo exequente (fls. 92 e 98). Então, a rigor, a impugnação ofertada aos 13 de dezembro de 2019 é intempestiva. Ocorre que a exequente concordou com os pedidos de exclusão da multa de 10% prevista no art. 523, parágrafo primeiro, do CPC e a satisfação do crédito no processo de falência. Dessa forma, acolho o pedido de comun acordo entre as partes e determino o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios devidos pela MASSA FALIDA DO AUTO POSTO ITÁLIA nos autos do processo falimentar (Processo n. 0074201-23.2001.8.26.0100 da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo). Expeça-se carta precatória com cópia desta decisão e do extrato atualizado do débito (fl. 107). No mais, providencie a Secretaria as diligências necessárias para apurar levantamento do valor disponibilizado às fls. 99, certificando-se. Aguarde-se comunicação de pagamento ou provocação do exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004136-52.2004.403.6120** (2004.61.20.004136-3) - ASSEF JACOB X ROSANGELA DE FATIMA JACOB

MORO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X MARLENE ALVES JACOB X KEMIL WERNER MAZZINI JACOB X ASSEF MAZZINI JACOB(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ROSANGELA DE FATIMA JACOB MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVES JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEMIL WERNER MAZZINI JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSEF MAZZINI JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO BESERRA)

Concedo prazo de quinze dias para o patrono da parte autora discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados, individualizados por cota. A mera indicação do percentual e o correspondente valor não atende a determinação, que demanda o desmembramento dos juros e do principal tanto para o autor quanto para o profissional, personalizado por cota. Decorrido o prazo sem manifestação ou em desacordo com esta decisão, a requisição será transmitida sem destaque. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007396-69.2006.403.6120** (2006.61.20.007396-8) - RICARDO AMERICO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C/JF) Renúncia ao excedente ao crédito superior a 60 salários mínimos anotada na requisição. O cálculo será feito pelo TRF da 3ª Região por ocasião do pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003148-26.2007.403.6120** (2007.61.20.003148-6) - MARIA DE LEO GARCIA X PEDRO GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGANETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LEO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Fl. 418: Defiro o prazo requerido. Ausente manifestação, archive-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007474-29.2007.403.6120** (2007.61.20.007474-6) - VERO APARECIDO PIRES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERO APARECIDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243: Indefiro o pedido de transferência. O crédito encontra-se penhorado e pela manifestação da Fazenda Nacional de fls. 246/248, não haverá saldo após a apropriação do depósito. Proceda a secretaria a transferência dos valores, conforme requerido. Após, archive-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001119-95.2010.403.6120** (2010.61.20.001119-0) - TIAGO CHAGAS DE SOUSA X JHONATAN CHAGAS DE SOUSA X MANOEL MOREIRA DE SOUSA JUNIOR X ALAN CHAGAS DE SOUSA X IRACI ROCHA CHAGAS DE SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO CHAGAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de quinze dias para o patrono da parte autora discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados, individualizados por cota. A mera indicação do percentual e o correspondente valor não atende a determinação, que demanda o desmembramento dos juros e do principal tanto para o autor quanto para o profissional, personalizado por cota. Decorrido o prazo sem manifestação ou em desacordo com esta decisão, a requisição será transmitida sem destaque. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004520-25.2011.403.6102** - MAURO MARCHIONI(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARCHIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)

Para conferir maior celeridade ao processamento, faculto ao exequente à virtualização dos autos. Para tanto, deverá proceder a digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promover sua inserção no sistema PJe, utilizando o mesmo número do processo físico, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados para o eletrônico. I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Inseridas as peças no processo eletrônico, dê-se vista a parte contrária para conferência. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000764-51.2011.403.6120** - MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2021 30/32

MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para conferir maior celeridade ao processamento, faculto ao exequente à virtualização dos autos. Para tanto, deverá proceder a digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promover sua inserção no sistema PJe, utilizando o mesmo número do processo físico, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados para o eletrônico. I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Inseridas as peças no processo eletrônico, dê-se vista a parte contrária para conferência. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003787-78.2006.403.6120** (2006.61.20.003787-3) - IDALINA RODRIGUES DE AGUIAR (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IDALINA RODRIGUES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para conferir maior celeridade ao processamento, faculto ao exequente à virtualização dos autos. Para tanto, deverá proceder a digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promover sua inserção no sistema PJe, utilizando o mesmo número do processo físico, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados para o eletrônico. I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Inseridas as peças no processo eletrônico, dê-se vista a parte contrária para conferência. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001116-09.2011.403.6120** - JOSEPHA SOETICO SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA SOETICO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, intime-se a patrona da parte autora para regularização, no prazo de quinze dias. Na hipótese de comunicação de falecimento, defiro a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para habilitação dos sucessores. Ausente manifestação, archive-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011278-29.2012.403.6120** - CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA (SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE) X ALUMINIO FORT LAR IND E COM LTDA (SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO) X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Fls. 483/485: Vista à CONAB.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006082-10.2014.403.6120** - ARI JOSE DE SOUZA (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de quinze dias para o patrono da parte autora discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados. A mera indicação do percentual e o correspondente valor não atende a determinação, que demanda o desmembramento dos juros e do principal tanto para o autor quanto para o profissional. Fica desde já advertido que, decorrido o prazo sem manifestação ou em desacordo com esta decisão, a requisição será transmitida sem destaque. Int.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

#### **1ª VARA DE PONTA PORÁ**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente N° 11088**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001392-26.2013.403.6005 - MARIA DE LURDES PINHEIRO NOVAIS (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**VISTOS EM CORREIÇÃO.**

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
02. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.